PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001890-49.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Nilton Nei dos Santos

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

NILTON NEI DOS SANTOS pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente que sofreu no dia 15 de maio de 2014, no percurso para o trabalho.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual somente o autor se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro os requerimentos do autor formulados às fls. 167/168. Com efeito, a perícia foi realizada para verificar a incapacidade do autor para o exercício da atividade que exercia, certo que a perita levou em consideração todas as funções exercidas por um pedreiro para chegar a sua conclusão. Aliás, é óbvio que o laudo foi elaborado através de uma análise técnica dos fatos, pois, se assim não fosse, seria desnecessária a própria realização da diligência pericial. Ademais, o quesito v (fl. 169) é similar àqueles anteriormente formulados (fl. 93 – quesitos 6 e 7), já respondidos. Também não cabe à expert analisar a orientação de outro médico acerca da incapacidade funcional do autor, pois tal incumbência é do juiz da causa.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa do autor, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

instrutória.

Além disso, a diligência pleiteada pelo autor, de intimar o médico que lhe assiste para apresentar novo relatório acerca da sua incapacidade funcional, nada mais representa do que um requerimento para a realização de nova perícia, o que reputo desnecessário, pois a matéria está suficientemente esclarecida nos autos e não há omissão ou inexatidão no laudo já elaborado.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trabalho in itinere sofrido pelo autor em 15/05/14 (CAT fls. 10) é procedente, no entanto, o quadro apresentado relativo ao tornozelo esquerdo decorrente de entorse (lesão condral), lhe confere sequela funcional leve e não incapacitante ao exercício e continuidade da atividade profissional que lhe é habitual" (fl. 151).

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício por não ter sido constatada a incapacidade do autor para o seu trabalho ou sua atividade habitual (fl. 46).

Por outro lado, no documento juntado à fl. 34 (com cópia à fl. 140) não há confirmação de que o autor estava incapacitado de exercer sua atividade laboral, constando apenas o que ele próprio relatou ao profissional sobre a sua capacidade laborativa. Já o documento de fl.173 apenas apresenta o quadro clínico do autor, longe de infirmar a prova produzida nestes autos.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA